



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13839.001061/2001-72
Recurso nº : 140.082
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : MARIA APARECIDA TULON NARDIN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.071

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso no cumprimento da referida obrigação acessória o eventual congestionamento de linhas da Internet no último dia do prazo, considerando que não houve encerramento antecipado do expediente nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA TULON NARDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 4 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001061/2001-72

Acórdão nº. : 102-47.071

Recurso nº. : 140.082

Recorrente : MARIA APARECIDA TULON NARDIN

RELATÓRIO

1. A contribuinte MARIA APARECIDA TULON NARDIN inscrita no CPF sob o nº 138.072.098-24, protocolou, em 29.06.2001, a Impugnação de fls. 01/02. contra o Auto de Infração de fls. 03, no total de R\$ 165,74, lavrado em razão de atraso na entrega da declaração de rendimentos anual. Alegou a contribuinte que o atraso se deu porque o site da Receita Federal estava fora do ar no dia final do prazo.

2. Julgando a Impugnação às fls. 13/14, a DRJ em São Paulo/SP julgou o lançamento procedente, fundamentando que o Fisco oferece várias formas de entrega da declaração e, ao optar por uma delas, o contribuinte deve implementar as condições necessárias para apresentar a declaração dentro do prazo.

3. Devidamente intimado da decisão, como demonstra o AR de fls. 18, datado de 20.08.2003, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário de fls. 18/19 em 26.08.2003, reafirmando os termos da Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13839.001061/2001-72
Acórdão nº : 102-47.071

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

1. O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

2. O atraso na entrega da declaração não se justifica pela falha do sistema da Receita Federal de envio da declaração via Internet, ou de congestionamento do site que se presta para tanto.

3. Conforme mencionou a decisão recorrida, existem outras formas de entrega da declaração de ajuste anual e ao selecionar uma delas, é dever do contribuinte providenciar o seu efetivo exercício, dentro do prazo.

4. Ademais, não há nesses autos prova de que o site estava realmente fora do ar. A contribuinte se resume a alegar tal fato e não é possível, com base nisso, afastar a aplicação de uma multa punitiva cujo fim é garantir que os administrados cumpram a obrigação acessória de entrega da declaração no prazo legal.

5. Nesse sentido é a seguinte decisão desta 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferida no Recurso nº 128.832:

"IRPF - EX.: 2000 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso no cumprimento da referida obrigação acessória o eventual congestionamento de linhas da Internet no período compreendido entre as 18 e 20 horas do último dia do prazo, considerando que não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13839.001061/2001-72
Acórdão nº. : 102-47.071

receptora, uma vez que o banco de dados da Administração Tributária permaneceu aberto ao público durante o período citado.

Recurso negado."

6. Isto posto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO